



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 26.08.98.

DJ 31.08.98.

RESOLUÇÃO Nº 08/98

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 96, III, letra a "in fine" da Constituição estadual, art. 57 do COJE e de conformidade com a decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão ordinária administrativa realizada no dia 20 de agosto de 1998.

Resolve:

Consolidar, na presente Resolução, os termos daquelas de nºs 05/97 e 03/98 que estabeleceram a competência dos Juízes de Direito do Estado, com todas as alterações aprovadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 1º - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Cível será exercida por 22 (vinte e dois) Juízes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara Cível processar e julgar os feitos de falência, concordata e cumprimento de cartas precatórias cíveis;

b) Aos Juízes da Segunda, Décima primeira, Décima oitava, Décima nona e Vigésima Varas (as três últimas, antigas 1ª, 2ª e 3ª Varas Especializadas da Fazenda Pública - nos termos da Lei nº 5.448, de 20/6/89), processar e julgar os executivos fiscais e os feitos em geral da Fazenda Estadual e Municipal, mediante distribuição;

c) Aos Juízes da Terceira, Décima e Décima Segunda Varas processar e julgar os feitos referentes à família e sucessões e conhecer das causas relativas a menores nos casos previstos no Parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13.7.90, em se tratando de criança e adolescente que não se enquadrem nas hipóteses do art. 98 do mesmo diploma legal;

d) Aos Juízes da Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima Varas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, não afetas aos Juizados Especiais Criminais. A competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre as seis varas somente será feita depois da redistribuição igualitária entre elas dos feitos atualmente em tramitação pela 4^a, 5^a, 7^a e 8^a Varas Criminais, a ser presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro Criminal, nos termos do art. 52, VII, **a**, e art. 122, alíneas **a** e **d** do COJE;

d) Ao Juiz da Nona Vara, Especializada, compete processar e julgar os feitos relativos aos delitos de tóxicos e cumprimento de cartas precatórias criminais;

e) Ao Juiz da Décima Vara, processar e julgar os crimes apenados com detenção, não afetos aos Juizados Especiais Criminais;

f) Ao Juiz da Vara Especializada da Justiça Militar (11^a Vara), processar e julgar os crimes militares assim definidos em lei (arts. 91, IV e 101, Parágrafo único da Constituição estadual) e proferir os atos jurisdicionais nos inquéritos policiais até a fase do oferecimento da denúncia, com exceção daqueles de competência exclusiva dos Juizes da 1^a, 9^a e 10^a Varas Criminais;

Art. 5º - A competência dos Juizes de Direito Diretores dos Foros da Comarca de Cuiabá compreenderá os encargos administrativos e ao do Foro Cível decidir matéria não contenciosa referente a Registros Públicos e à suscitação de dúvida.

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará os Juizes Diretores dos Foros Cível e Criminal das funções da Vara de que são titulares.

Art. 6º - Na Comarca de Várzea Grande:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por seis(06) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) A 1^a, 2^a e 3^a Varas Cíveis, com a competência definida pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais;

b) A 4^a e 6^a Varas Cíveis com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão, Família e Procedimentos de Jurisdição Voluntária;

Parágrafo único - A competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre as duas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

varas, somente será feita depois da redistribuição igualitária e por natureza dos feitos, entre elas, dos processos atualmente em tramitação pela 4ª Vara Cível, a ser procedida imediatamente sob a presidência do Juiz de Direito Diretor do Foro daquela Comarca, nos termos do art. 32, VII, "a" e art. 122, alíneas "a" e "d" do COJE.

c) À 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência, Concordata, Mandado de Segurança em geral e Procedimento Sumário.

II - À Vara Especializada da Infância e da Juventude caberá a jurisdição de menores prevista em lei e cumprimento de Cartas Precatórias.

III - A Jurisdição Criminal será exercida por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) A competência dos Juizes das 2ª e 4ª Varas Criminais será definida mediante sorteio dos feitos em geral e cumprimento de cartas precatórias;

c) Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito e crime contra os costumes.

Art. 7º - Na Comarca de Rondonópolis:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por seis (06) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) - A 1ª, 2ª, 6ª Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais e procedimentos sumários;

b) - A 3ª Vara Cível com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão e Família e Mandado de Segurança e Meio Ambiente, assim definidas em lei, na esfera cível e criminal.

c) - A 4ª Vara Especializada da Infância e da Juventude (Lei nº 8.069, de 13.07.90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE) e cumprimento de Cartas Precatórias cíveis;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) - A 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência e Concordata.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) - Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) - Compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal processar e julgar os feitos criminais em geral;

c) - Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxicos, acidente de trânsito e cumprimento de cartas precatórias criminais.

Art. 8º - Na Comarca de Barra do Garças:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude) e da 3ª Vara a jurisdição do Meio Ambiente, assim definidos em lei, na esfera cível e criminal.

Art. 9º - Na Comarca de Cáceres:

I - A jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro(04) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) ao Juiz da 1ª Vara - Infância e da Juventude caberá a jurisdição de menores prevista em lei, Família e Sucessões, inclusive Investigação de Paternidade e Alimentos e cumprimentos de Cartas Precatórias Cíveis (exceto execução por carta);

b) aos Juizes de Direito da 2ª, 3ª e 4ª Varas processar e julgar os feitos cíveis em geral, inclusive processo sumário, Falência e Concordata, cabendo, ainda, ao Juiz da 4ª Vara a jurisdição do Meio Ambiente, assim definidos em lei, na esfera Cível.

II - A jurisdição Criminal será exercida por dois(02) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição alternada dos feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais, a Corregedoria dos Presídios e as ações decorrentes de crimes ambientais e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias Criminais e ainda processar e julgar os delitos de tóxicos.

Art. 10 - Na Comarca de DIAMANTINO:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

III - À Vara Especializada da Infância e da Juventude, caberá a jurisdição de menores prevista em lei.

Art. 11 - Na Comarca de Sinop:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito Titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição da infância e da Juventude;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

Art. 12 - Nas Comarcas de cinco Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude).

II - A Jurisdição Criminal será exercida por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada de todos os feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a Presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias Criminais.

Art. 13 - Nas Comarcas de três Varas:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição da Infância e da Juventude;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

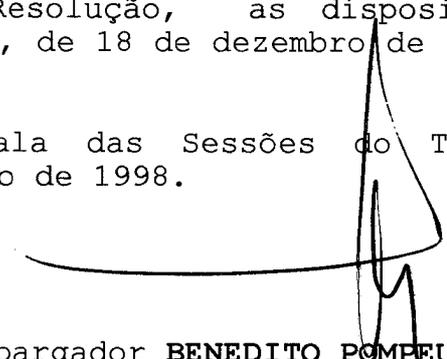
Art. 14 - Nas Comarcas de duas Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara, cabendo, ainda, a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude);

II - A Jurisdição Criminal será exercida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara.

Art. 15 - Ficam revogadas, a partir da publicação desta Resolução, as disposições contidas nas Resoluções nº 05/97, de 18 de dezembro de 1997 e 03/98, de 16 de abril de 1998.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 20 de agosto de 1998.



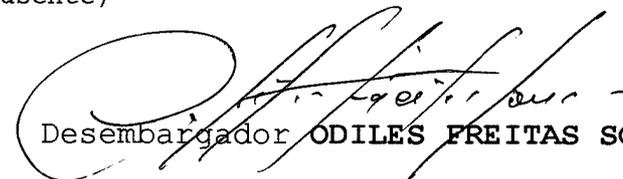
Desembargador **BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA** (ausente)



Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA**

Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO** (ausente)



Desembargador **ODILES FREITAS SOUZA**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargadora **SHELMA LOMBARDI DE KATO** (ausente)

Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**

Desembargador **FLÁVIO JOSÉ BERTIN** (ausente)

Desembargador **WANDY CLAIT DUARTE**

Desembargador **LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO**

Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**

Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**

Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**

Desembargador **MUNIR FEGURI**

Desembargador **ANTONIO BITAR FILHO**

Desembargador **JOSÉ TADEU CURY** (ausente)

Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI** (ausente)

Desembargador **JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO** (ausente)